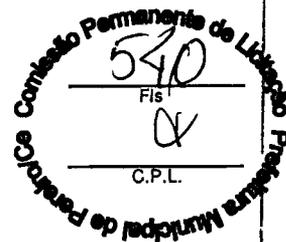


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



DESPACHO

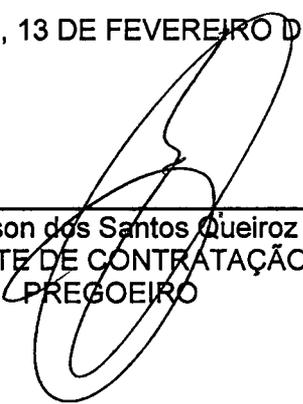
AO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO
MUNICÍPIO DE PEREIR-CE.

Sr.(a) ROBERTO PINHEIRO DE LIMA.

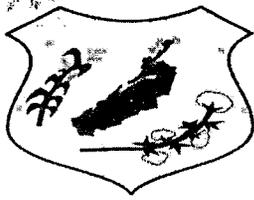
Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.803.450/0001-92**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1601.01/2025**, objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES DE MATERIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BARRAGENS, AÇUDES, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE**, relativo ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.01/2025**, com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, na forma de encaminhamento e registro no sistema do órgão promotor do certame www.bll.org.br, através da empresa: **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **44.460.479/0001-14**.

PEREIRO-CE, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

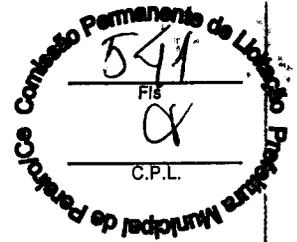


Ermilson dos Santos Queiroz
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1601.01/2025 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1601.01/2025.

Recorrente: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92.

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

Contrarrazoante: MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME., inscrita no CNPJ: 44.460.479/0001-14.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 30 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico: www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES DE MATERIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BARRAGENS, AÇUDES, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92.

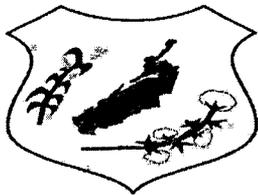
Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E SEU EFEITO SUSPENSIVO

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no dia 05 de fevereiro de 2025, para conhecimentos de todos os interessados.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Trata-se de recurso administrativo no qual a lei expressamente atribuiu efeito suspensivo na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação e classificação da proposta de preços apresentada pela empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, alegando que a mesma deveria ser declarada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica operacional sem registro no órgão competente, suscitando ainda questionamento sobre a veracidade do atestado emitido por empresa privada, que não foi apresentado contrato e nota fiscal de serviços em anexo, muito menos foi realizado diligência pelo agente de contratação para atestar tais informações.

Alga ainda que a proposta de preços apresentada pela empresa é inexecutável com base na regra prevista do art. 59, III da Lei 14.133/21, sustenta que houve um desconto de 30% do valor orçado pela administração, devendo ser considerada desclassificada.

Por fim, sustenta ainda que a garantia de participação apresentada pela empresa vencedora foi emitida por instituição financeira sem registro no Banco Central do Brasil e, portanto, não deveria ser aceita.

Ao final requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo para julgar totalmente procedente para fins de rever a decisão de habilitação da empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME ME, declarando a inabilitada. Requer ainda diligência sobre o atestado de capacidade técnica apresentado. E por fim requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja apreciado o recurso.

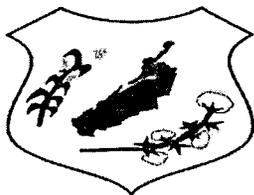
SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa impugnante apresentou suas contrarrazões alegando que se trata de recurso meramente protelatório no qual a recorrente inconformada com a decisão, alega que a tentativa aposta nas razões de recurso.

Sustentou, em relação a alegação de ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional sem registro no órgão competente, que Tal alegação não merece prosperar uma vez que se trata de exigência que sequer foi feita nas disposições editalícias, como a apresentação de contrato ou relatórios fotográficos, tratando-se assim que uma discricionariedade do pregoeiro no que seria de fácil acesso a toda documentação necessária para a comprovação. Em sua peça impugnatória anexou a documentação para a comprovação do serviço, que a mesma alega ter resquício de falsidade.

(Handwritten mark)

(Handwritten marks)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Relativo aos questionamentos sobre sua capacidade financeira bem quanto aos questionamentos sobre a garantia de participação apresentada, aduz que empresa recorrida, apresenta em documentos como Crea da Empresa, contrato social, certidão de falência e balanço, toda a sua saúde financeira, no que se trata da sua saúde econômica. Alega que em outros processos licitatórios que fomos vencedores, apresentamos a mesma apólice do nosso segurador, em diversos municípios é aceita a Fiança da CAJABANK, e nunca fomos informados sobre qualquer restrição de tal instituição. Em sede de diligência com a instituição financeira anexou uma carta a CAJABANK apresentado suas justificativas.

Ao final requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, negando provimento total ao recurso administrativo interposto pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E O REGISTRO DO ATESTADO NO CREA.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica motivadoras do seu recurso, são contestações a exigências que sequer foram previstas no instrumento convocatório, e, qualquer contestação junto ao Agente de Contratação dos termos citados, encontra-se com prazo precluso. Não há no edital a previsão de apresentação ou comprovação de qualificação técnica operacional em nome da licitante com registro no CREA ou qualquer outro órgão competente.

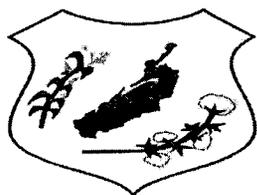
Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica prevista no item 5.3.5 do edital, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação. Em relação ao ponto recorrido quanto à regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ressaltamos que não é uma exigência posta no edital para incorrer nas questões técnicas de sua emissão relativas ao conselho profissional competente, nem muito menos, há fundamento na doutrina e na jurisprudência para assim exigirmos no presente edital, apresentamos para subsidiar nossa interpretação decisão do TCU sobre a matéria, vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

Handwritten marks: a large 'X' and a signature.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



É irregular a exigência de que o *atestado* de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e *registros* de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos *atestados*, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um registro em entidade profissional junto ao atestado de capacidade técnica OPERACIONAL não se mostra razoável.

Portanto em relação à exigência do atestado de capacidade técnica posta no item 5.3.5, basta à compatibilidade do seu objeto qual seja, atestado de prestação de serviço compatível com o objeto desta licitação como de fato assim o foi.

Há se de esclarecer ainda que não há qualquer indicação de tal exigência posta no edital convocatório e usar tal interpretação estaríamos por além de restringir o caráter competitivo praticando ato manifestadamente ilegal como requer a recorrente.

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando sua proposta na data e hora marcada para o certame.

Portanto, declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, como requer a empresa recorrente, com base em exigência que sequer fora previsto de forma objeto no instrumento convocatório seria descumprir o princípio do julgamento objeto e da vinculação ao edital.

Outro ponto que merece destaque no recurso apresentado foi relativo exigência da apresentação de contratos e notas fiscais de serviços junto aos atestados de capacidade técnica. Ao que parece a empresa de forma deliberada apresentou recurso com conteúdo protelatório.

Sobre tal alegação não nos parece razoável, ou mesmo legal, exigir contrato ou nota fiscal vinculado ao atestado no sentido de exigência habilitatória. Não é outro o entendimento do TCU conforme Acórdãos 1224/2015-Plenário e Acórdão 2435/2021-Plenário, senão vejamos:

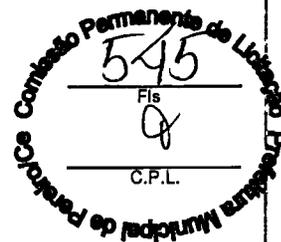
É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de *notas fiscais* ou *contratos* que os

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 1224/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de *notas fiscais* ou *contratos* que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 5.35. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-profissional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Não pode o intérprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

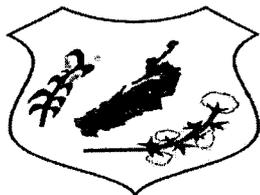
A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Sobre a não realização de diligência por parte do agente de contratação sobre o atestado de capacidade técnica operacional apresentado, única e exclusivamente por ser

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



emitido por empresa privada. Verificamos durante o julgamento do processo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela douta recorrida foram emitidos pela empresa privada "MJM CONTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA - ME", CNPJ nº 08.799.640/0001-15, sendo estes apresentados devidamente com reconhecimento de firma em cartório competente, não restando dúvida sobre a autenticidade do documento apresentado. Na fase recursal, a empresa contrarrazoante MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME de forma diligente apresentou contrato de prestação de serviços firmado com a empresa emissora do atestado datado em 07/10/2024, bem como relatório fotográfico dos serviços executados. Ou seja, nos documentos apresentados constam todas as informações necessárias e suficientes conforme o exigido no do edital, não se fazendo necessário a realização de diligência complementares por parte deste agente de contratação.

Dito isso, a recorrente tenta de forma infundada, sem qualquer prova ou indicio cabal, levantar suspeitas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, solicitado que se faça diligência, sem no entanto apontar qual seria o objeto dessa diligência e o que serviria para atestar a sua narrativa dos fatos. Ou seja, apresentou sequer pedidos com fundamentos pertinentes a duvida levantada. Quanto a compatibilidade dos itens constante no atestado com o referido lote entendemos que os itens constante no atestado apresentado pela empresa são similares e portanto compatíveis com o exigido no edital, não havendo que se falar em incompatibilidade.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

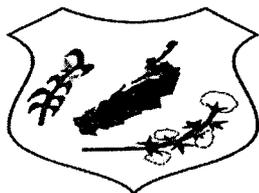
O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

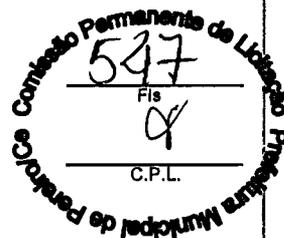
Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiologicos da razoabilidade e proporcionalidade.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica e CAT's apresentados pela empresa recorrida gozam de presunção de validade e legalidade. Cuja especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, tais argumentos não devem prosperar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

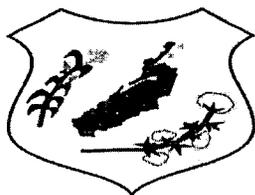
A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

B) RELATIVO À ALEGAÇÃO SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA E SOBRE A GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

Os motivos justificados pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

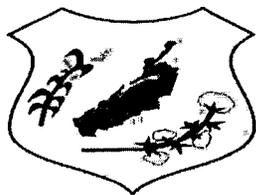
Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa: MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME ME está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

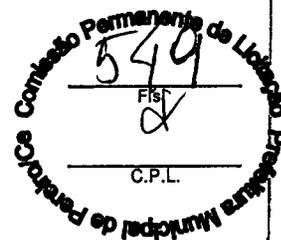
Ocorre que mais uma a lei de licitações tratou dos casos relativos a obras e serviços de engenharia, o que nos parece que foi um erro interpretativo por parte da empresa recorrente, visando atribuir que os preços ofertados pela empresa vencedora estão inexecutáveis sobre a alegação de estarem com desconto superiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não condiz com a realidade dos fatos.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Não desconhecemos que de fato os valores apresentados pela empresa recorrida estão com descontos superiores ao exigido no § 4º do referido art. 59. Contudo, trata-se de situação de presunção de inexequibilidade da proposta de preços apresentada.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

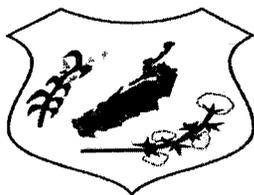
Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



A vigente Lei Federal de nº 14.133/21, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de *propostas* que contenham preços considerados *inexequíveis*, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

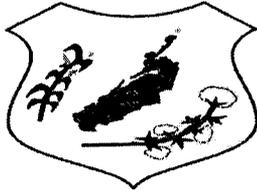
Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar *propostas* como presumidamente *inexequíveis*, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas *propostas*, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Quanto a isso destacamos que em sede de contrarrazões ao recurso apresentado, a recorrida de forma diligente apresentou vários contratos de execução de serviços semelhantes e compatível com o objeto da presente licitação, sendo apresentados contratos firmados com os municípios de Icó, Cedro, Aurora. Que possui orçamentos com itens iguais, semelhantes ou mesmo superiores ao exigido para este objeto do certame, sendo verificado que os preços são compatíveis com a realidade de mercado.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados, com base em citações ao mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



não havendo que se falar em qualquer indício de inexecuibilidade dentre os preços ofertados, nem mesmo pelas regras criadas e citadas pela própria empresa em seu recurso.

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertados pelo vencedor, uma vez que ao apresentarem no corpo da proposta de preços apresentada declaração a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução.

São salutares os argumentos trazidos à baila pela contrarrazoante relativo ao que parecer o recurso possuir caráter meramente protelatório e mesmo que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

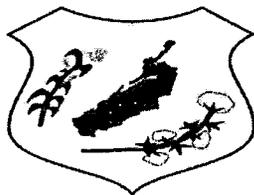
Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado o menor preço ofertado e sendo assim declarada vencedora do certame.

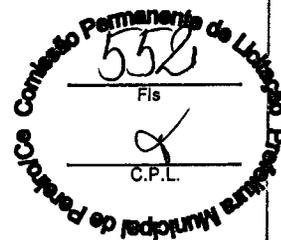
Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecuíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, contudo, não foram capazes de comprovar sua

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A decisão desta Pregoeira corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 33, inciso I da Lei 14.133/21, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

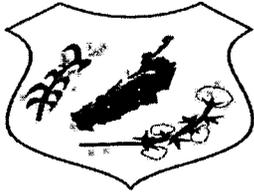
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s)

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que forá o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

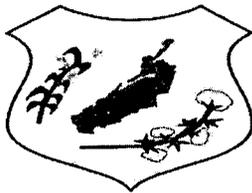
Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

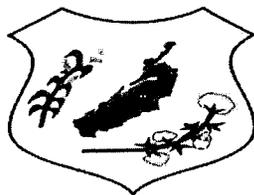
"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Finalmente, um último ponto a ser considerado para análise diz respeito a apresentação de carta fiança por instituição financeira não reconhecida pelo Banco Central do Brasil. Ocorre que mais uma vez de forma diligente a empresa recorrida apresentou junto aos seus questionamento em sede de recurso de contrarrazões uma resposta a consulta realizada na instituição financeira emissora da fiança bancária, CAJABANK, no qual a instituição esclarece os efeitos do documentos apresentado para comprovação de garantia de participação do processo licitatório.

Foi esclarecido que a Fiança Fidejussória está prevista e é legalmente utilizada com base nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, e 10 de janeiro de 2002. As Afiançadoras como empresa idônea, se submetem às Leis Brasileiras, não se submetendo as normas do Bacen e nem as regras da SUSEP. Portanto, a consulta apresentada pela empresa recorrente quanto ao não registro no Banco Central da instituição financeira CAJABANK é decorrente da sua não submissão as normas daquele banco regulador.

Nesse sentido não reconhecemos qualquer irregularidade no documento emitido, muito menos a que se falar em invalidação de tal garantia prestada. Portanto, entendemos que com base nas informações prestada a empresa vencedora comprovou o atendimento a exigência prevista no item 13.14 do instrumento convocatório.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



CONCLUSÃO:

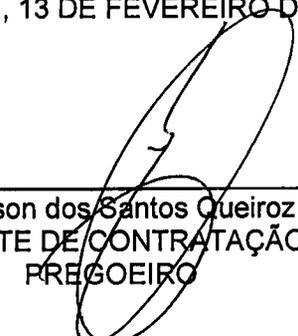
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: 44.460.479/0001-14, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, no sentido de manter o julgamento proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE para pronunciamento acerca desta decisão;

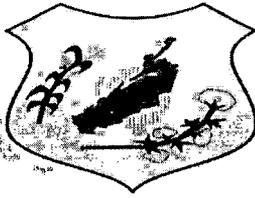
PEREIRO-CE, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.



Ermilson dos Santos Queiroz
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PEREIRO-CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1601.01/2025

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.803.450/0001-92**, pela sua IMPROCEDÊNCIA. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1601.01/2025**, objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES DE MATERIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BARRAGENS, AÇUDES, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE. Bem como pela procedência do recurso apresentado em sede de contrarrazões pela empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: **44.460.479/0001-14** na forma julgada.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260